

Proc. 6 824 - 43

1944

CP-33-44  
OS/DCB

A Suplementação em recurso extraordinário - É de se conhecer de recurso quando manifesta a divergência da decisão recorrida com outras de tribunais do trabalho, ainda mesmo que, ao interpô-lo, não haja o recorrente feito indicação dessa divergência.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Oswaldo de Lamare interpõe recurso extraordinário da decisão prolatada pela Câmara de Justiça do Trabalho, em 15 de janeiro de 1943, não tomando conhecimento do recurso que interpusera da sentença do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, mantendo a da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que julgara prescrito o direito do recorrente na reclamação formulada contra a Companhia Luz Steárica:

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho, por voto de desempate, não conheceu do recurso interposto pelo recorrente eis que prevaleceu, por maioria, a opinião de que não é admissível, em falta de citação de arestos divergentes, seja a invocação de tais arestos feita supletivamente pelos membros da própria Câmara;

CONSIDERANDO entretanto o caráter peculiar da Justiça do Trabalho, que não é uma justiça formada apenas de técnicos, mas é um organismo de qual participam empregadores e empregados:

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que o ingresso no fóro trabalhista é livre a todo empregador ou empregado, independente da assistência de advogado ;

CONSIDERANDO mais que o propósito do legislador, ao instituir o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho foi o de manter a uniformidade da jurisprudência dentro das normas interpretativas fixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho ou por sua Câmara de Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO pois que, se a divergência recorrida com pronunciamentos anteriores do Conselho Nacional do Trabalho ou da Câmara de Justiça do Trabalho for notória, colidindo dita decisão com esses pronunciamentos, é de ser admitido o recurso extraordinário dela interposto, mesmo que não haja o recorrente feito as citações ou indicações apropriadas;

CONSIDERANDO que essa orientação, na qual prevalece sobre o rigor do formalismo o propósito de assegurar a devota aplicação da lei, é a que melhor se condiz com os princípios inspiradores da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO finalmente que, no caso sub-judice, a Junta de Conciliação e Julgamento que conheceu da reclamação julgou-a prescrita em face do prazo prescricional, fixado pelo Decreto-lei 1 237, de 1º de maio de 1939, decisão essa que, confirmada pelo Conselho Regional da 1ª Região, divergiu de outra e em que a Câmara de Justiça do Trabalho sustentou que somente após a instalação da Justiça do Trabalho, a 1º de maio de 1941, é que começou a correr o prazo aludido, e que, em tais circunstâncias, deveria a Câmara conhecer do recurso para dirimir a contradição e fixar o entendimento que mais acertado julgasse;

ACORDAM OS MEMBROS do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate, em conhecer do recurso ex-vi do disposto no artigo 68 do antigo regulamento da Justiça do Trabalho e lhe dar provimento para mandar que voltem os autos a Câmara de Justiça do Trabalho afim de que esta, conhecendo do recurso, julgue-o em seu merito.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1944.

a.) Filinto Muller

Presidente

a.) Oscar Saraiva

Relator ad-hoc

a.) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em 16/2/44

Publicado no "Diário de Justiça" em 8/2/44